



RESOLUÇÃO COMDICA Nº 014/2023.

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS REGRAS DA CAMPANHA E DA PROPAGANDA ELEITORAL PARA O PROCESSO DE ESCOLHA 2023 DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR DE EXU/PE.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – COMDICA DE EXU/PE, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, as Leis Municipais n.º 1.136/2009 e 1.186/2011, e:

CONSIDERANDO, a competência que lhe é conferida de concretizar os avanços contidos na legislação e contribuir para a efetiva garantia dos direitos da criança e do adolescente.

CONSIDERANDO, que em cada município há um Conselho Municipal dos direitos da Criança e Adolescentes para coordenar o Processo de Escolha para Membros do Conselho Tutelar.

CONSIDERANDO, que a Comissão Especial Eleitoral se reuniu no dia 04 de julho de 2023 para que, com base no disposto no Edital de Convocação, elaborasse os critérios de avaliação complementares à Terceira Etapa (Eleição) do Processo de Escolha para Membros do Conselho Tutelar de Exu-PE,

RESOLVE:

Art. 1º. Divulgar as regras da Campanha e da Propaganda Eleitoral, quanto ao o Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar de Exu/PE, ano 2023, para o mandato 2024/2028.

I – DO PERÍODO DE CAMPANHA.

Art. 2º. Toda divulgação da candidatura será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes responsabilidade nos excessos praticados por seus simpatizantes.

Art. 3º. A divulgação da candidatura somente será permitida a partir das 00h do dia 16 de agosto de 2023, se encerrando às 23h59min do dia 30 de setembro de 2023, vedado qualquer tipo de propaganda paga em rádios, jornais ou televisão, bem



como não será permitida propaganda que implique em grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa.

§ 1º. Considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana.

§ 2º. Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos a doação, o oferecimento, a promessa ou a entrega de dinheiro, dádiva, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, mediante o apoio para candidatura.

§ 3º. Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são das atribuições do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que sabidamente não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra prática que induza dolosamente o eleitor a erro, auferindo, com isso, vantagens à determinada candidatura.

Art. 4º. Não será permitida a arregimentação de eleitores ou a propaganda de “boca de urna” dificultando a decisão do eleitor, bem como a formação de chapas eleitorais, devendo cada candidato proceder individualmente à sua propaganda, através dos meios legais, podendo, porém, esclarecer ao eleitor que poderá votar em apenas um candidato ao Conselho Tutelar.

Art. 5º. Será permitido o convencimento do eleitor, através de propaganda lícita, para que este compareça aos locais de votação e vote, considerando que neste pleito o voto é facultativo, constituindo-se um legítimo exercício da cidadania.

Art. 6º. Será permitido aos meios de comunicação a apresentação dos candidatos em jornais, blogs, revistas, eventos, programas ou quaisquer outros meios com a finalidade de fazer a divulgação do Processo de Escolha, desde que seja dado a oportunidade em igualdade de condições para todos os candidatos.

Art. 7º. Compete à Comissão Especial Eleitoral processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a suspensão ou retirada da propaganda, o recolhimento do material e a cassação de candidatura.

Art. 8º. Qualquer cidadão, desde que devidamente fundamentado, poderá dirigir denúncia à Comissão Especial Eleitoral sobre a existência de propaganda eleitoral irregular ou a prática de qualquer ato ilícito no Processo de Escolha dos membros para o Conselho Tutelar.

§ 1º. Tendo a denúncia indícios de procedência, a Comissão Especial Eleitoral determinará que a candidatura envolvida apresente defesa escrita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º. Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

- I. abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

- II. doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;
- III. propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;
- IV. participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;
- V. abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;
- VI. abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;
- VII. favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;
- VIII. distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;
- IX. propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa;
- X. propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;
- XI. abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

Art. 9º. A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Art. 10. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

- I- em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
- II- por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;
- III - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo;

Art. 11. No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

- I- utilização de espaço na mídia;
- II- transporte aos eleitores;
- III - uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;
- IV - distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;



V - qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

Art. 12. A propaganda eleitoral poderá ser feita durante o processo de divulgação da candidatura através de santinhos (tamanho 7 x 10xm) constando apenas número, nome, foto do candidato e resumo da sua atuação, bem como praguinha (tamanho 5 x 5 cm) e adesivos (tamanho 20 x 5 cm).

Art. 13. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

Art. 14. Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

Art. 15. Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial Eleitoral serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II - DAS PROIBIÇÕES.

Art. 16. É vedado qualquer tipo de propaganda PAGA em rádios, jornais, blogs ou televisão, bem como NÃO SERÁ PERMITIDA propaganda que implique em grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa.

Art. 17. É vedada a propaganda, AINDA QUE GRATUITA, por meio de faixas, outdoors, placas, camisas, bonés, perfurados de carros, bem como outros meios não previstos nesta Resolução.

Art. 18. É vedado receber o candidato, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- a. entidade ou governo estrangeiro;
- b. órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;
- c. concessionário ou permissionário de serviço público;
- d. entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- e. entidade de utilidade pública;
- f. entidade de classe ou sindical;
- g. pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;
- h. entidades beneficentes e religiosas;
- i. entidades esportivas;

- j. organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;
- l. organizações da sociedade civil de interesse público.

Art. 19. Estão vedadas as seguintes condutas:

- a. a vinculação do nome de ocupantes de cargos eletivos (Vereadores, Prefeitos, Deputados, etc.) ao candidato;
- b. a propaganda irreal ou insidiosa ou que promova ataque pessoal contra os concorrentes;
- c. ao conselheiro tutelar promover sua campanha ou de terceiros durante o exercício da sua jornada de trabalho;
- d. qualquer tipo de propaganda no dia 01/10/2023 (dia da eleição), em qualquer local público ou aberto ao público, ressalta-se que a aglomeração de pessoas portando instrumentos de propaganda caracteriza manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos;
- e. ao candidato doar, oferecer, promover ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, tais como camisetas, chaveiros, bonés, canetas ou cestas básicas;
- f. confecção de material de campanha com composição de chapa para efeito de propaganda eleitoral, sendo vedada também a divulgação de material e as ações de campanha de forma conjunta.

III - DAS PENALIDADES.

Art. 20. O candidato que não observar os termos desta Resolução e do **Edital nº 001/2023 – COMDICA** poderá ter a sua candidatura impugnada.

Art. 21. As denúncias relativas ao descumprimento das regras da divulgação da candidatura deverão ser formalizadas, indicando necessariamente os elementos probatórios, junto à referida Comissão Especial Eleitoral e poderão ser apresentadas pelo candidato que se julgue prejudicado ou por qualquer cidadão.

§ 1º. Recebida a denúncia e após analisada, a comissão eleitoral irá notificar o candidato, dando-lhe prazo para ampla defesa e o contraditório.

§ 2º. Após constatar a veracidade da denúncia a comissão poderá aplicar as seguintes sanções, de acordo com a gravidade dos fatos:

- I. Advertência;
- II. Suspensão da Campanha Eleitoral, e recolhimento de forma integral ou parcial do material de divulgação da candidatura ou até remoção de postagens nas suas redes sociais;
- III. Cancelamento do registro da candidatura.

Art. 22. A propaganda irreal, insidiosa ou que promova ataque pessoal contra os concorrentes será analisada pela Comissão Especial Eleitoral que, entendendo-a irregular, determinará a sua imediata suspensão.



Art. 23. Será penalizado com o cancelamento do registro da candidatura ou a perda do mandato de conselheiro tutelar que esteja exercendo a função, o candidato que fizer uso de estrutura pública para realização de propaganda.

Art. 24. O número do candidato que irá constar na Cédula de Votação será escolhido mediante sorteio, a ser realizado na Reunião de assinatura do Termo de Compromisso, que acontecerá no dia 09 de agosto de 2023, às 18h, na Sala de Reuniões da Prefeitura de Exu/PE

Parágrafo Único. O candidato utilizará esse número durante todo o processo de divulgação da candidatura.

Art. 25. Fica determinado que as comunicações oficiais com a Comissão Eleitoral Especial e com os membros do Conselho Municipal da Criança e dos Direitos das Criança e do Adolescente – COMDICA será feita através do e-mail: comdica@exu.pe.gov.br.

Parágrafo Único: As denúncias, quanto ao descumprimento das regras previstas nesta Resolução, bem como quanto a outros descumprimentos relativos ao Processo de Escolha e/ou questionamentos também poderão ser enviadas para o e-mail citado no *caput*.

Art. 26. Os casos omissos relacionados a esta etapa do Processo de Escolha serão solucionados pela Comissão Especial Eleitoral, podendo esta ser auxiliada pelo COMDICA – EXU/PE.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Exu-PE, 08 de agosto de 2023.


CLAUDIA BENTO DO NASCIMENTO
Presidente do COMDICA
Claudia B. do Nascimento
Presidente do COMDICA
Portaria: 004/2023